



A Tutela dos Animais de Companhia na Dissolução da Sociedade Conjugal: Uma Análise Jurídica

Lidiane dos Santos da Silva^{1*}, Aline Nayara Garcia Guimarães²

¹Acadêmica do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil.

²Docente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil.

*Autor correspondente: mateusmoveisx@hotmail.com

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 26/11/2025 Aceito em: 28/11/2025 Publicado em: 23/04/2026

Resumo

Este trabalho discute como o Direito brasileiro tem lidado com a guarda de animais de companhia após a ruptura de casais, num contexto em que os pets ocupam lugar afeito central e compõem arranjos familiares cada vez mais comuns. O problema é claro: não há lei específica para organizar guarda, convivência e despesas, e os tribunais vêm resolvendo os casos por analogia com regras pensadas para filhos humanos. Com abordagem qualitativa, combinamos revisão bibliográfica e análise de decisões de cortes superiores e estaduais para identificar critérios que vêm orientando as sentenças. Os achados mostram um movimento consistente de reconhecimento do valor afeito dos animais e do seu bem-estar como parâmetro decisório; a adoção de guardas compartilhadas, regimes de convivência e divisão de custeio; e a presença de iniciativas legislativas que buscam nomear a “família multiespécie”. Ao mesmo tempo, persistem incertezas: decisões variam de acordo com a prova do vínculo, a rotina de cuidados e a capacidade de proteção, gerando insegurança para as partes e para os próprios animais. Conclui-se que um marco normativo específico, com critérios objetivos e procedimentos claros, é necessário para dar previsibilidade às decisões e alinhar o sistema jurídico às transformações familiares já vividas no cotidiano.

Palavras-chaves: Família Multiespécie; Guarda De Animais De Estimação; Bem-Estar Animal.

The Custody of Companion Animals in the Dissolution of Marriage: A Legal Analysis

Abstract

This paper examines how Brazilian law has addressed the custody of companion animals after relationship breakdowns, at a time when pets hold a central emotional role and increasingly figure within family arrangements. The core issue is the absence of specific legislation on custody, visitation and expenses, which has led courts to rely on analogies drawn from rules originally designed for children. Using a qualitative approach that combines literature review with the analysis of rulings from higher and state courts, we identify the criteria guiding current decisions. Findings reveal a steady recognition of animals' affective value and welfare as decision benchmarks; the use of shared custody, visitation schedules and cost-sharing and legislative initiatives that name and protect “multispecies families.” Yet uncertainty remains: outcomes often hinge on proof of the bond, caregiving routines and each party's ability to safeguard the animal's well-being, producing legal unpredictability for humans and animals alike. We conclude that a specific statutory framework, with clear, objective criteria and procedures, is needed to stabilize expectations, prevent contradictory rulings and bring the legal system into line with contemporary family dynamics.

Keywords: Multispecies Family; Pet Custody; Brazilian Case Law.

1. Introdução

A ideia de família não é fixa nem imune ao tempo: trata-se de uma construção social que muda conforme valores culturais, arranjos de vida e necessidades de cada época. Se, em períodos anteriores, predominou o modelo centrado em casal heterossexual e filhos biológicos, hoje a pluralidade de formas de convívio e cuidado desloca o eixo definidor da família para o afeto, o respeito e os projetos compartilhados.

Nesse cenário emergem arranjos em que animais de companhia ocupam lugar afetivo central e passam a integrar, de fato, o cotidiano familiar. A convivência cotidiana com cães e gatos, marcando rotinas, acolhendo sofrimentos, sustentando vínculos, desafia a leitura tradicional do Direito de Família, historicamente pensado para relações estritamente humanas, e convoca novas respostas quando esses lares se desfazem.

A dissolução de uniões evidencia uma lacuna sensível: quem fica com o pet? Como organizar o convívio, o custeio de despesas e as responsabilidades de cuidado quando o vínculo conjugal termina, mas o vínculo afetivo com o animal permanece? A ausência de regra específica obriga magistrados a recorrerem à analogia com institutos concebidos para filhos humanos (guarda, visitas, alimentos), reconhecendo que os animais de companhia não se reduzem à ideia de bem partilhável, pois há neles um valor subjetivo e relacional que precisa ser considerado à luz da dignidade da pessoa humana e do bem-estar animal.

O aumento anual de divórcios apontado

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPExI)
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

pelas estatísticas nacionais, com crescimento superior a 8% em 2022 em relação a 2021, e a expansão contínua da população de pets no país, uma das maiores do mundo, ampliam o volume de litígios e pressionam por critérios mais claros e sensíveis à realidade das famílias que incluem não humanos.

Essa conjuntura torna evidente a relevância social, jurídica e acadêmica do tema. Social, porque toca milhões de lares que reconhecem em seus animais membros efetivos da família e, no momento de ruptura, enfrentam insegurança e sofrimento adicionais por falta de parâmetros.

Na seara Jurídica, porque a omissão legislativa gera decisões desiguais, baseadas em analogias ora mais, ora menos abrangentes, com impactos concretos sobre o cuidado do animal e sobre a organização da vida dos ex-companheiros. Acadêmica, porque, embora haja avanços doutrinários e jurisprudenciais, ainda faltam sistematizações atualizadas que articulem bem-estar animal, afetividade e categorias clássicas do direito civil-constitucional, oferecendo subsídios para formulações normativas futuras.

A justificativa deste estudo, portanto, assenta-se em quatro pilares. Primeiro, o pilar da realidade social: famílias multiespécies deixaram de ser exceção e o conflito sobre guarda e custeio de animais em separações tornou-se corriqueiro, exigindo respostas proporcionais à centralidade afetiva desses vínculos.

Segundo, o pilar da proteção jurídica: o ordenamento brasileiro já reconhece a dignidade animal em diferentes frentes e admite, em decisões

paradigmáticas, a especificidade dos laços humano-animal; falta, porém, um marco legal que organize critérios de guarda, convívio e despesas com previsibilidade e segurança.

Terceiro, o pilar da coerência sistemática: aplicar, sem mediação, regras patrimoniais a seres sencientes distorce a finalidade de tutela e pode produzir resultados injustos; é necessário compatibilizar princípios (dignidade, afetividade, bem-estar animal) com institutos de família, repensando categorias à luz do caso concreto.

Quarto, o pilar da utilidade prática: a pesquisa pretende oferecer parâmetros de análise e síntese de entendimentos judiciais e propostas legislativas, úteis a advogados, magistrados, promotores, defensores e mediadores familiares, além de orientar acordos extrajudiciais mais estáveis e humanizados.

Diante disso, formula-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: qual é o tratamento jurídico mais adequado a ser conferido aos animais de companhia por ocasião da dissolução da sociedade conjugal? Como compatibilizar a ausência de normatização específica com os princípios constitucionais e com o bem-estar animal, evitando decisões meramente patrimoniais? De que modo a justiça brasileira vem resolvendo, na prática, guarda, convívio e custeio em famílias multiespécies, e que padrões, inovações e lacunas se podem identificar nesse conjunto decisório?

Em resposta, define-se como objetivo geral analisar, à luz do ordenamento brasileiro contemporâneo, os principais aspectos jurídicos

da tutela de animais de companhia após a dissolução conjugal. Como objetivos específicos, busca-se: (i) mapear fundamentos doutrinários e constitucionais que sustentam o reconhecimento da família multiespécie e do bem-estar animal; (ii) examinar decisões do STJ e de Tribunais de Justiça sobre guarda, regime de convivência e custeio de pets, identificando critérios utilizados (afetividade, melhor interesse, ambiente de cuidado, possibilidade econômica, estabilidade); (iii) analisar propostas legislativas em tramitação que tratem do tema e seu diálogo com a jurisprudência; e (iv) apontar diretrizes mínimas para a gestão desses conflitos, privilegiando soluções consensuais e o foco no cuidado.

A originalidade e a oportunidade do estudo residem em sistematizar um campo em rápida evolução, sem ceder a simplificações. Ao reconhecer que o afeto não conhece espécie e que o direito não pode permanecer indiferente a essa evidência social, pretende-se contribuir para uma teoria prática da guarda e do convívio de animais de companhia que seja juridicamente consistente, socialmente sensível e operacional nos foros e nas mesas de mediação. Em síntese, trata-se de aproximar a linguagem da lei da linguagem da vida: onde há laços reais, há também deveres de cuidado e critérios de decisão que precisam ser explicitados.

2. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial

orientada por raciocínio dedutivo. Foram mapeados fundamentos sobre família, família multiespécie, bem-estar animal, guarda/convivência e custeio de pets, a partir de livros, artigos e legislação (CF/88, leis federais/estaduais, projetos em tramitação). Em paralelo, foi feito levantamento de decisões do STJ e de Tribunais de Justiça (especialmente TJSP, TJRJ, TJMG, TJRS) que trataram de guarda, regime de visitas e despesas essenciais, cobrindo o período de 2010 a 2025, com inclusão pontual de referências clássicas anteriores. Critérios de inclusão: acesso integral, pertinência direta ao tema e fundamentação explícita; exclusão de notícias, peças sem julgamento de mérito, decisões processuais e duplicidades.

Os materiais foram fichados e organizados em eixos (doutrina, legislação e jurisprudência). A análise seguiu técnica de análise de conteúdo, com categorias: reconhecimento jurídico do vínculo humano-animal, critérios para guarda/convivência por analogia ao “melhor interesse”, custeio/alimentos, bem-estar animal, competência e impactos constitucionais (dignidade e afetividade).

3. Resultados e Discussão

Nas últimas décadas, o conceito de família passou por profundas transformações impulsionadas por mudanças culturais, sociais e afetivas. Essas alterações se refletem especialmente na crescente valorização dos vínculos afetivos, superando os modelos

tradicionais centrados em laços consanguíneos ou formalizados legalmente. Nesse novo cenário, destaca-se a emergência das chamadas famílias multiespécies, formadas por humanos e seus animais de estimação, como destaca Lima (2016, p.374) aduz:

[...] é possível definir uma família multiespécie como todo arranjo familiar em que os animais de estimação ocupem o status de integrantes, ou seja, que igurem como indivíduos e sejam tomados como membros da família, não apenas como companhia (tampouco como propriedade).

Portanto, tais famílias tem gerado uma série de lacunas normativas, especialmente em situações de dissolução da sociedade conjugal. A ausência de regulamentação específica para a guarda de animais após a separação de seus tutores tem obrigado o Poder Judiciário a recorrer a soluções analógicas, muitas vezes com base nas normas previstas para guarda de filhos humanos.

Essa visão é reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Em sua ementa, Salomão (2018, p. 3) afirma que “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada”. Ou seja, reconhece-se juridicamente a singularidade afetiva entre humanos e pets.

O acórdão segue afirmando que, na dissolução de união estável com existência de animais de estimação, aplica-se analogicamente a guarda, instituto tradicionalmente destinado a filhos, para regulamentar o convívio: “a solução

deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmbito de sua dignidade” (Salomão, 2018, p. 2).

Na mesma linha, Dias (2021, p. 6) comenta que “começou a surgir agrupamentos familiares formados a partir da presença humana e dos animais domésticos”, reforçando o reconhecimento jurídico emergente.

Do ponto de vista legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 179/2023, que propõe a formalização da família multiespécie como entidade familiar. Em seu texto, o § 1º do Art. 1º dispõe: “Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar”. Já o § 2º complementa: “Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia”. A redação legal deixa claro o objetivo de conferir ao núcleo humano-animal uma proteção jurídica semelhante à das demais configurações familiares.

Alfaix e Santos (2022, p. 1) ressaltam que “o animal não-humano é ser senciente, digno de tutela dos próprios interesses, possuindo valor intrínseco e não meramente econômico”. Essa proposição jurídica reflete o avanço normativo em curso, que busca superar a lacuna legislativa e garantir segurança jurídica para casos envolvendo dissoluções conjugais, guarda e partilha envolvendo animais de companhia.

Tribunais já estão decidindo pela pensão ao animal doméstico, como o Tribunal de Justiça

do Rio de Janeiro, que adotou uma postura progressiva diante das novas demandas familiares envolvendo animais de companhia. Em decisão paradigmática, a corte reconheceu o dever de custeio de despesas com animais adquiridos durante a convivência afetiva. Conforme dispõe a ementa oficial:

Conflito negativo de competência. Guarda de animal de estimação adquirido na constância do relacionamento. Demanda de natureza essencialmente alimentícia. Ação julgada procedente, com a condenação do ex-companheiro ao pagamento de pensão para os animais (TJ-RJ, 2018, p. 1).

Essa decisão rompe com a concepção tradicional do animal como bem patrimonial, atribuindo-lhe um papel relacional e afetivo com consequências jurídicas práticas. Ao reconhecer a natureza alimentícia da obrigação, o Judiciário reafirma que os vínculos afetivos estabelecidos com os animais geram responsabilidades materiais, mesmo após a dissolução da união estável.

. Nessa perspectiva, a analogia jurídica se mostra legítima e amparada pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que autoriza seu emprego diante da falta de norma específica, que se segue “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Dessa forma, ao recorrer a dispositivos originalmente pensados para a guarda de filhos humanos, o Judiciário busca resguardar tanto os vínculos afetivos estabelecidos quanto o bem-estar dos animais, ainda que a solução não seja isenta de limitações.

Entretanto, a atuação corretiva do Judiciário não pode substituir indefinidamente a função legislativa. A falta de parâmetros claros e objetivos compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. A proposta de um marco legal específico para regulamentar a guarda e os direitos dos animais de companhia, especialmente em contextos de dissolução conjugal, tem ganhado força no âmbito legislativo.

A ausência de legislação não deve impedir a responsabilização efetiva dos tutores quanto ao bem-estar dos animais após a separação. Segundo a autora, os pets devem ter garantido um padrão de vida que respeite o afeto e a dignidade atribuída a eles no contexto familiar. Em consonância, Santos (2020, p. 51) alude que “[...] é certo que o regramento sobre bens não satisfaz a situação dos animais, mostrando-se mais razoável aplicar-lhes soluções intermediárias (que não os considerem objeto de partilha), ou, então, o instituto da guarda por analogia”.

A discussão não é apenas teórica ou jurídica, mas possui implicações práticas relevantes. Em uma realidade em que os animais são vistos como membros da família, sua guarda, cuidado e convivência após o fim de um relacionamento demandam soluções jurídicas coerentes com os sentimentos e vínculos construídos. Persistir na aplicação de normas inadequadas, que ignoram a natureza dos animais e sua importância emocional, pode gerar decisões injustas e descompassadas com a realidade social.

No cenário contemporâneo, no qual os

animais de companhia se entrelaçam aos núcleos familiares, é premente a necessidade de um arcabouço regulatório que reconheça e ampare com eficácia os vínculos afetivos interespecies.

Enquanto não se edifica tal régua normativa, a atuação do Judiciário permanece central, adaptando velhos institutos do Direito às dinâmicas emergentes, mas sempre constrangida pela inexistência de norma expressa. Portanto, consolidar um sistema jurídico que valorize os afetos e assegure direitos aos animais exige um esforço de convergência entre doutrina, jurisprudência e legislação, visando aliar sensibilidade social e robustez jurídica.

4. Conclusão

A pesquisa evidenciou um descompasso entre o ritmo da vida afetiva e a rigidez do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos vínculos entre humanos e animais de estimação no contexto de rupturas conjugais. O Judiciário, diante da omissão legislativa, tem lançado mão de analogias e interpretações criativas, transpondo institutos pensados para crianças à realidade dos animais domésticos não por capricho, mas pelo reconhecimento de que o afeto não conhece espécie.

Nesse cenário, o estudo alcançou seus objetivos ao iluminar os caminhos já trilhados pelas decisões judiciais e apontar a urgência de um marco legal que acolha, com justeza e sensibilidade, as famílias multiespecies. Entre avanços e lacunas, revela-se uma verdade incontornável: quando os vínculos são reais, não

basta ignorá-los por ausência de lei. Cabe ao Direito escutar os afetos que já ocupam os lares e traduzir em norma o que há muito já é vivido.

5. Referências

ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira. **A família multiespécie à luz do Projeto de Lei nº 179/2023. Revista Eletrônica Esmal**, 2022. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/248>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Câmara dos Deputados. Art. 1º, §§ 1º e 2º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto_mostrarintegra?codteor=2252380&filename=Avulso+PL+179%2F2023. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Luís Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. **Recurso Especial**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20181009&formato=PDF&nreg=201702398049&salvar=false&seq=88441759&tipo=5>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.574.859/SP**, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrentes: Marta Rosania Ferreira Santana; Cosme Dias de Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, DF, 22 nov. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2016/2016-11-22_10-59_STJ-garante-direito-de-ex-companheiro-visitar-

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPExI)
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

[animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx](#). Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2025.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Os animais de estimação e a família multiespécie**. Dissertação (Mestrado) – UNI7, 2021. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTAcao_MARIA_RAVELLY_MARTINS_SOARES_DIAS.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/opulacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Recife: Editora UFPE, 2016.

SANTOS, Marcos Vinícius. **Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 23–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadireitocivil.com.br/RDC/article/view/710>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Conflito de competência. Guarda de animal de estimação. Pensão alimentícia**. Processo nº não divulgado. Julgado em 2018. Ementa publicada em **jurisprudência do TJ-RJ**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pedido+de+alimentos+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 jun. 2025